



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10166.000029/2007-37
Recurso n° 177.530 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-002.534 – 2ª Turma
Sessão de 5 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTÔNIO JOÃO PAULINO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Sem a comprovação da divergência, não há de ser conhecido o recurso especial interposto para a uniformização de interpretação de legislação tributária.

Hipótese em que o acórdão recorrido deixou de tributar os rendimentos recebidos acumuladamente no mês do recebimento, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, em virtude do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009 e da permissão contida no o art. 62, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do CARF, tendo os paradigmas sido proferidos antes da publicação desse ato declaratório.

Assim, não é possível dizer que os paradigmas interpretaram a lei tributária de forma divergente do acórdão recorrido, pois, na ocasião em que foram proferidos, não existiam os fundamentos da decisão atacada, não sendo possível se comparar situações absolutamente diversas.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

EDITADO EM: 11/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O Acórdão nº 2802-00.477, da 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 226 a 230-v), julgado na sessão plenária de 22 de setembro de 2010, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Transcreve-se a ementa do julgado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

NULIDADE. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO. NÃO DECLARAÇÃO.

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Devem ser excluídos da base de cálculo os valores comprovadamente referentes as verbas de períodos pretéritos, pois, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ. Aplicação do Parecer

PGFN/CRJ nº 287/2009, do Despacho do Ministro da Fazenda

SN/2009 e do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009. Recurso provido

Em face dessa decisão, a Fazenda Nacional manejou embargos de declaração (fls. 235 a 237), alegando que a decisão se baseou em ato da PGFN que não mais vigia por ocasião do julgamento, sendo portanto obscuro e omissivo.

Entretanto, os embargos foram rejeitados pelo despacho de fls. 238 a 239, sob o argumento de que o ato da PGFN foi revogado após o julgamento administrativo.

Cientificada dessa decisão em 17/05/2011, a Fazenda Nacional apresentou, no dia 23/5/2011 (fl. 240-v), recurso especial de divergência (fls. 242 a 262), defendendo que o imposto de renda incide sobre o total de rendimentos acumulados.

Para comprovar a divergência jurisprudencial, foram indicados os seguintes acórdãos paradigmáticos:

Acórdão nº 3804-00.031, de 19 de março de 2009:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EXERCÍCIO: 2005

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA - NULIDADE – INOCORRÊNCIA - Somente ensejaria nulidade a decisão proferida por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Preliminar rejeitada Recurso negado

Acórdão nº 106-15.987, 9 de novembro de 2006:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - Incidirá imposto de renda sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente no mês do recebimento ou crédito.

Recurso Negado.

O recurso especial foi admitido pelo despacho de fls. 263 a 267.

Cientificado do acórdão e do recurso especial da Fazenda Nacional em 24/1/2012 (fl. 271), o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

O recurso especial de divergência é tempestivo.

Entretanto, discordo do despacho do Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção que admitiu o recurso.

Atente-se que o acórdão recorrido não aplicou as diretrizes do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que determina a tributação dos rendimentos recibos acumuladamente no mês do recebimento do crédito, em função do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que determinou a dispensa de recursos em ação judiciais que versassem sobre a matéria.

Isso porque o art. 62, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, permitia que se afastasse a aplicação de lei que fundamentasse crédito tributário objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Ora, os dois acórdãos indicados como divergentes foram proferidos antes da publicação do citado ato declaratório, que só ocorreu em 14 de maio de 2009, e não analisaram a legislação sob os mesmos fundamentos da decisão recorrida.

Assim, não é possível dizer que os paradigmas interpretaram a lei tributária de forma divergente do acórdão recorrido, pois, na ocasião em que foram proferidos, não existia o ato declaratório da PGFN que determinava a não contestação da matéria, não sendo possível se deixar de aplicar as determinações legais.

Acrescente-se que esta 2ª Turma já deixou de conhecer de recurso especial da Fazenda Nacional pelos mesmos motivos aqui expostos, no Acórdão nº 9202-002.291, julgado na sessão de 08 de agosto de 2012, sendo relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 10166.000029/2007-37
Acórdão n.º **9202-002.534**

CSRF-T2
Fl. 277

CÓPIA